



Número do Processo

**0131743-33.2020.8.19.0001**

**Distribuição da Capital**

**Data da Distribuição:** 02/07/2020

**Horário da Distribuição:** 17:25

**Serventia:** 201615-5ª Vara da Fazenda Pública

**Competência:** Fazenda Pública

**Classe:** Produção Antecipada de Provas - CPC

**Valor Causa:** 10.000,00

**GRERJ:** 7133590675800 (R\$506,58)

**Assunto:** Termo Aditivo / Contratos Administrativos

**Advogado(s) / Representante**

**SP174081** - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE

**SP240117** - ERIK GUEDES NAVROCKY

**Parte(s)**

**Requerente:** INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE - IABAS, CNPJ: 09.652.823/0001-76, Empresa Privada

Endereço: comercial: ALAMEDA Santos, 193, São Paulo, Bairro: Cerqueira Cesar, CEP: 14.190-00

**Requerido:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE SES, CNPJ: 42.498.717/0001-55, Órgão Público Estadual

Endereço: comercial: RUA México, 128, Rio de Janeiro, Bairro: Centro, CEP: 20.031-142

**Documento(s)**

**Petição:** Inicial - Assinado.pdf

**Anexo - Custas:** Custas - Assinado.pdf

**Anexo - Doc. 01 - Atos Constitutivos:** Doc. 01 - Atos constitutivos - Assinado.pdf

**Anexo - Doc. 02 - Procuração e subs:** Doc. 02 - Procuração e Subs - Assinado.pdf

**Anexo - Doc. 03 - Contrato:** Doc. 03 - Contrato - Assinado.pdf

**Anexo - Doc. 04 - Ata:** Doc. 04 - Ata Reunião Presencial - Assinado.pdf

**Anexo - Doc. 05 - Parecer :** Doc. 05 - Parecer Nulidade - Assinado.pdf

**Anexo - Doc. 06 - Termo Aditivo:** Doc. 06 - Termo Aditivo - Assinado.pdf

**Anexo - Doc. 07 - Ajustes e esclarecimentos:**

Doc. 07 - Ajustes e esclarecimentos - Assinado.pdf

**Anexo - Doc. 08 - Intercorrências:**

Doc. 08 - Intercorrências - Assinado.pdf

**Anexo - Doc. 09 - Decreto:**

Doc. 09 - Decreto - Assinado.pdf

**Anexo - Doc. 10 - TCE:**

Doc. 10 - TCE - Assinado.pdf

**Anexo - Doc. 11 - Fundação:**

Doc. 11 - Fundação - Assinado.pdf

---

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da \_\_\_\_ Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro.

**INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE - IABAS**, associação privada, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.652.823/0001-76, com sede na Alameda Santos, nº 193, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01.419-000 (**Doc. 01**), vem, respeitosamente, por seus patronos constituídos (instrumentos de procuração em anexo – **Doc. 02**), nos termos do artigo 381 e seguintes do Código de Processo Civil/15, propor a presente

### **AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**

em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES**, inscrito no CNPJ sob o nº 42.498.717/0001-55, com sede na Rua México, nº 128, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20.031-142, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **I. DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES E DOS FATOS**

1. A Autora é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde e habilitada para atuar na administração de projetos

e prestação de serviços na área de saúde. A entidade foi fundada em 2008 e é reconhecida pela sua excelência, atestada pela Comissão de Qualificação de Organizações Sociais (COQUALI).

2. Diante da notória pandemia do COVID-19 e da também notória necessidade dos entes públicos em ampliarem a rede de saúde pública para atendimento específico dos contaminados, o Estado do Rio de Janeiro, em caráter de urgência e por meio da Secretaria de Estado de Saúde, celebrou junto à Autora o Contrato nº 027/2020 (**Doc. 03**), em 03/04/2020, para implantação de 1.400 (mil e quatrocentos) leitos distribuídos em 07 (sete) Hospitais de Campanha no Estado. O Contrato tinha prazo de vigência de 06 (seis) meses, a partir da publicação em Diário Oficial.

3. Logo no início da execução a Autora apontou a inviabilidade do cumprimento dos termos contratados por inúmeros fatores. Na tentativa de solucionar as dificuldades apontadas, foi realizada reunião presencial na Subsecretaria Executiva da Secretaria da Saúde (**Doc. 04**), em que os representantes do ente público, reconhecendo a sua responsabilidade sobre os erros constantes no primeiro termo de referência, propuseram a readequação das condições originalmente contratadas (**Doc. 05**):

“Impende salientar que a anulação do contrato provocaria a necessidade de celebração de termo de ajuste de contas concomitante ou posteriormente ao distrato. Isto porque, em que pese a orientação contida na primeira parte da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, este poder-dever conferido à Administração contratante também pela Súmula nº 346 do STF não pode prescindir da observância do Tema nº 138 da Repercussão Geral: “Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo” [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, j. 21/9/2011].

Assim, em atenção ao devido processo administrativo, e, em que pese a ausência da criação de uma comissão de fiscalização do contrato, é cediço que houve a prestação dos serviços. (...) **No caso em apreço, a Administração Pública, aparentemente, tem culpa exclusiva pela extinção do contrato**, de modo que, em princípio, o valor da indenização deveria abranger *(i) o custo do serviço e/ou do bem (ii) acrescido da margem média de lucro auferida pelo particular no transcurso da relação contratual*, tal como sugere o Enunciado nº 8 da PGE, publicado no DOERJ de 17/01/2018 (alteração na redação). Nesse sentido, pelo menos em princípio, **o gestor deve considerar que a anulação seria mais financeiramente prejudicial que a eventual celebração de termo aditivo.**”

4. Neste contexto, em 30/04/2020 foi celebrado Termo Aditivo (**Doc. 06**), alterando as condições contratadas e reduzindo o escopo do contrato para gestão e operacionalização de 1.300 (mil e trezentos) leitos distribuídos nos previstos 07 (sete) Hospitais de Campanha. O valor global do Contrato também foi reduzido, em função do novo escopo.

5. De acordo com a dinâmica do contrato, os Hospitais seriam inaugurados na medida em que os leitos fossem entregues pela Autora, que sempre manteve uma comunicação transparente com o ente público, destacando todas as dificuldades encontradas, prestando esclarecimentos e formalizando os necessários ajustes e atualizações em relação ao andamento dos trabalhos, nos termos discutidos com a Secretaria (**Doc. 07**).

6. Isso porque, mesmo após a formalização do Aditivo, a Autora se deparou com uma série de intercorrências que dificultaram a implantação dos Hospitais, dentre as quais se destacam **(i)** a ausência de rede sanitária e elétrica, **(ii)** local destinado ao pouso de aviões, **(iii)** regiões alagadas; **(iv)** resistência de milícias locais e **(v)** dificuldades no recebimento de respiradores e medicamentos (**Doc. 08**).

7. Ademais, o ente público, certamente premido pelo avanço do número de contaminados no Estado, frequentemente solicitava a implementação de medidas não originalmente incluídas na contratação.

8. De qualquer forma, mesmo diante dos inúmeros imprevistos e acréscimos, as obrigações da Autora foram executadas com a qualidade adequada e em observância à urgência da questão. O primeiro Hospital de Campanha (Unidade Maracanã) foi entregue em 09/05/2020 e passou a receber pacientes destinados aos leitos sob a gestão da Autora.

9. A Autora dispendeu seus esforços para executar suas obrigações em relação aos outros 06 (seis) Hospitais de Campanha, sempre prestando esclarecimentos à Secretaria em relação ao andamento dos trabalhos, mas foi surpreendida pela publicação de Decreto pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro (Doc. 09), em 02/06/2020, mencionando, de forma genérica, “fatos graves reportados pela mídia” e “atraso na montagem”

dos hospitais. Mas isso, antes que os prazos previstos para cumprimento das obrigações estivessem vencidos.

10. Foi determinada a **intervenção a ser feita pela Fundação Estadual de Saúde**, bem como autorizada a rescisão do Contrato. A simplicidade e inexactidão do Decreto são *espantosas*, não sendo **possível extrair as reais intenções do Estado**, senão veja-se:

DECRETO Nº 47.103 DE 02 DE JUNHO DE 2020

DECRETA A INTERVENÇÃO NOS HOSPITAIS DE CAMPANHA SOB A GESTÃO DO INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE - IABAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 3º, inciso VII, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e
- os fatos graves amplamente repercutidos na imprensa a respeito do atraso na montagem e deficiência na gestão dos Hospitais de Campanha sob a responsabilidade do Instituto de Atenção Básica à Saúde - IABAS;

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretada a intervenção nos Hospitais de Campanha sob a gestão do Instituto de Atenção Básica à Saúde - IABAS, com o seu imediato afastamento.

Parágrafo Único - A Fundação Estadual de Saúde será a responsável pela execução da intervenção de que trata o caput, e deverá requisitar os bens e serviços necessários ao combate à pandemia da COVID-19, assim como a conclusão das obras.

Art. 2º - Fica autorizada a Secretária de Estado de Saúde a promover a rescisão do Contrato e respectivos Termos Aditivos, em especial do Termo Aditivo ao Contrato nº 027/2020, celebrados no âmbito da Pasta com o Instituto de Atenção Básica à Saúde - IABAS, bem como a aplicar sanções e adotar outras medidas necessárias para resguardar e ressarcir o patrimônio público e o interesse da população do Estado do Rio de Janeiro, adotando, inclusive, medidas judiciais imediatas para o bloqueio de bens e valores.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2020

WILSON WITZEL

11. No mesmo dia, diversas notícias sensacionalistas foram veiculadas na mídia, o que causou ainda mais espanto, uma vez que havia qualquer inadimplemento em relação às suas obrigações:

## Decreto do governo do RJ afasta labas da gestão dos hospitais de campanha do estado

Por atraso nas obras, contrato com a organização social será rescindido. Fundação Estadual de Saúde será responsável pela conclusão das obras e gestão das unidades.

Por G1 Rio e TV Globo  
03/06/2020 09:20 - Atualizado há 2 semanas



## Após decreto, Iabas é afastado da construção e da gestão dos hospitais de campanha no Rio

Atraso nas obras é o motivo da rescisão; Fundação Estadual de Saúde assume as obras e a direção dos espaços

O Globo  
03/06/2020 - 08:24 / Atualizado em 03/06/2020 - 09:53

12. Ato contínuo, o Tribunal de Contas estadual bloqueou os repasses de valores pelo Estado à Autora (**Doc. 10**) e, não obstante a determinação de intervenção proferida pelo Governador, **os serviços contratados continuam sendo prestados nos Hospitais de Campanha em referência (Doc. 11).**

13. O Estado, aparentemente, não reconhece o cumprimento do contrato pela Autora. Há, assim, clara discrepância entre o efetivamente cumprido pela Contratada e as alegações de inadimplemento formalizadas pelo Governador do Estado, no malsinado Decreto de Intervenção.

## II. DO OBJETO DA PROVA PRETENDIDA

14. Diante do contexto acima narrado, a Autora necessita resguardar os seus direitos em relação à situação fática hoje existente, produzindo prova formal a seu respeito, **antes que os Hospitais de Campanha (por sua natureza, provisórios) sejam desmobilizados.**

15. Nesse sentido, pretende-se a realização de prova pericial multidisciplinar, envolvendo profissionais das áreas médica, sanitária e de engenharia, a fim de **(i)** apurar a situação fática de implantação dos Hospitais de Campanha cujos leitos são geridos pela Autora no Estado do Rio de Janeiro e; **(ii)** realizar a medição do que foi implementado e vem sendo prestado pela Autora em cotejo com os termos dispostos no Contrato e no Termo Aditivo em referência.

## III. DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA PROVA

16. Com o sabido, conforme o artigo 381 do Código de Processo Civil a produção antecipada de prova é medida adequada para a documentação prévia de um estado de fato que possa evitar o perecimento da prova e compor a instrução de posterior demanda judicial, viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado para a solução do conflito ou evitar o ajuizamento de demanda judicial.

17. Nesse sentido, ao contrário do procedimento adotado pelo diploma processual anterior, o ajuizamento da demanda probatória decorre do direito autônomo à prova, permitindo que a parte tenha conhecimento prévio dos fatos para que posteriormente decida o que será feito com a prova produzida, podendo servir de base para ação judicial ou até mesmo registrando e formalizando o ocorrido. Veja-se, assim, a lição de Humberto Theodoro Júnior:

O novo Código, como já advertido, **amplia o campo de acesso imediato à prova**, permitindo, também, para situações especiais, desvinculadas do risco e da utilidade imediata para algum processo. Pode-se afirmar que, nos tempos modernos, a prova deixou de ser vista apenas como **instrumento de apuração dos fatos relevantes para apreciação e solução das demandas**. Reconhece-se, hoje, a existência de um direito autônomo à prova, que se desvincula da visão clássica de que o destinatário da prova seria apenas o juiz. Às partes cabe o direito, em determinadas circunstâncias, 'à produção ou à aferição da veracidade da prova, antes e independentemente do processo do processo'<sup>1</sup>.

18. Contudo, inobstante a não exigência em torno da demonstração do *periculum in mora*, destaca-se no caso em tela a **extrema urgência em relação à obtenção da prova diante da natureza provisória dos Hospitais de Campanha** instalados em virtude do Contrato e do Termo Aditivo celebrado entre a Autora e o Estado.

19. Leia-se: **a prova pericial nos Hospitais de Campanha só pode ser produzida nesse momento**, vez que as unidades serão desmobilizadas tão logo seja controlada a pandemia do COVID-19, pelo que se destaca a urgência da medida e a impossibilidade de produção no curso de eventual ação principal.

20. Nas palavras de Eduardo Talamini, "*os artigos 381 e seguintes disciplinam a produção antecipada de provas como medida autônoma. Suas hipóteses de cabimento indicam ser futuro, e até eventual, o processo em que se porá a pretensão ou a defesa para a qual a prova é relevante.*"<sup>2</sup>

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. "Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I". 58ª Edição. Rio de Janeiro. Forense. 2017.

<sup>2</sup> TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015. Revista de processo, v. 260, out/2016, p. 75-101.



21. Desta forma, busca-se a produção antecipada da prova para evitar o seu perecimento e o risco de indisponibilidade em momento posterior, bem como para averiguar e formalizar os fatos que possam embasar futura ação judicial para discussão do mérito do Contrato. A pretensão está embasada nos incisos I e III do artigo 381 do Código de Processo Civil, senão veja-se:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado **receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;** (...)

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

22. Assim, perfeitamente cabível a antecipação da prova pretendida pela Autora para que seja realizada perícia multidisciplinar nos Hospitais de Campanha objetos do Contrato e Termo Aditivo em referência.

### III. DOS PEDIDOS

23. Ante o exposto, requer a Autora:

- a) O recebimento e o processamento da presente ação com a determinação da produção antecipada das provas requeridas, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no artigo 381, inciso I do Código de Processo Civil;
- b) A citação do Réu, na pessoa do Procurador Geral do Estado<sup>3</sup>, nos termos do artigo 242, §3º do Código de Processo Civil<sup>4</sup>, para que tome conhecimento da presente demanda e participe da produção de prova no que entender necessário;
- c) A nomeação de peritos judiciais, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, para realização de trabalho multidisciplinar, abrangendo as áreas médica, sanitária e de engenharia;

<sup>3</sup> Com endereço profissional na Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - Rua do Carmo, nº 27, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP, 20011-020.

<sup>4</sup> Art. 242. (...) § 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

d) A intimação das partes apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, tendo início regular prova pericial.

24. Requer, ainda, a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais (**Doc. Custas**).

25. Requer, por fim, todas as publicações e intimações sejam feitas **exclusivamente** em nome de **EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE**, inscrito na OAB/SP sob o nº 174.081 e **ERIK GUEDES NAVROCKY**, inscrito na OAB/SP sob o nº 240.117, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1400, 10º andar, São Paulo-SP, **sob pena de nulidade**.

26. Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

Eduardo de Albuquerque Parente  
OAB/SP 174.081

Erik Guedes Navrocky  
OAB/SP 240.117

Paula Barbosa Salles  
OAB/MG 173.511